



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº:120/2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/514/2018 A.I.: 1/201721343-8 CGF: 06.208218-3

RECORRENTE: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS SA

RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDAS DE MERCADORIAS – Simular saídas de mercadorias do Estado, em decorrência da falta de registro de passagem nos sistemas SEFAZ/SITRAM. Não há nos autos elementos suficientes para a acusação de simulação se sustentar, com base apenas em indícios, posto que há de se avançar na comprovação dos fatos. Alteração do art.158, Parágrafo Único, em decorrência do Decreto nº32.882/2018 e da Lei nº16.258/2017. Autuação referente ao exercício de 2012. Julgamento Singular pela PROCEDÊNCIA. Parecer pela EXTINÇÃO da ação fiscal. Por decisão unânime, a 1ª CRT, após conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: SIMULAR SAÍDAS – REGISTRO DE PASSAGEM - INDÍCIOS

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a simular saída de mercadorias para outras unidades da federação, em decorrência da falta de registro nos sistemas de controle do Fisco.

Foi considerado infringido o artigo 170, II c/c art.158, §4º do Decreto nº24.569/97 c/c art.1º da IN nº32/2008 e aplicada a penalidade do art.123,I, H da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº16.258/2017. Crédito tributário constituído por PRINCIPAL no valor de R\$41.863,79 e MULTA de R\$42.287,91, relativo ao período de 2012.

A empresa apresentou impugnação, fls.24/29.

Na instância Singular, por meio do Julgamento nº1267/19, a julgadora, após afastar preliminar de decadência demandada, julgou pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Irresignado com a decisão desfavorável, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário, fls.76, requerendo a nulidade da decisão recorrida, por ter deixado de apreciar prova documental acostada, cerceando seu direito de defesa.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº312/2020, fls.79, sugeriu a extinção do processo por impossibilidade jurídica, sob o fundamento de que o Decreto nº32.882/2018, que alterou os artigos 157 e 158 do Decreto nº24.569/97, deixou de tratar como infração a conduta de realizar a saída interestadual sem selo de trânsito ou registro eletrônico equivalente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise de Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS SA, acusado de simular a saída interestadual de mercadorias e, conseqüente internamento, durante o exercício de 2012, no valor de R\$865.709,06. A constatação do ilícito tributário pela Fiscalização decorreu pela falta do registro de passagem dos documentos fiscais nos sistemas de controle da SEFAZ/SITRAM, NF-E PASSAGEM.

Nas Informações Complementares, consta que o contribuinte foi intimado por meio do Termo nº2017.12604, fls,11,a manifestar-se acerca da falta do selo nas saídas interestaduais e a comprovar sua efetiva saída.

No julgamento singular, a julgadora entendeu que a irregularidade foi constatada, confirmando a infração demonstrada no auto de infração.

De modo contrário ao entendimento exarado no julgamento singular, entendo que a acusação fiscal não deve prosperar pelas razões que se seguem: com o advento da Lei nº16.258/2017, a penalidade disposta no artigo 123,III, 'm' da Lei nº12.670/96 sofreu alteração em sua redação original, excluindo a aplicação da multa de 20% sobre o valor das operações, quando da falta de aposição dos selos de trânsito nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens.

No entanto, remanesce a obrigação disposta no artigo 157 do Decreto nº24.569/97, razão pela qual, em alguns julgamentos se entendia pela cobrança de multa com esteio no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96.

Acontece que o Decreto nº32.882/2018 deu nova redação ao artigo 157 do Decreto nº24.569/9, que passou a disciplinar a obrigatoriedade do registro de documento fiscal no



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

SITRAM apenas nas operações de entrada de mercadorias ou bens. Assim, a obrigação de selar os documentos fiscais nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens deixou de existir, ou melhor dizendo, existindo apenas nos termos dispostos no *Caput* do art.158 do RICMS.

A aplicação dos novos dispositivos normativos deve ser feita aos fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, II, 'a' e 'b' do CTN, ensejando a retroatividade benigna à conduta praticada, já que o feito fiscal encontra-se pendente de decisão final.

Dessa forma, ante a inexigibilidade de conduta proveniente de dispositivo normativo, bem como com a extinção de penalidade específica, entende-se que a falta de aposição de selo fiscal nas notas fiscais de saída interestadual, ou do seu registro de passagem, não mais se configura em infração a legislação vigente.

É necessário que fique claro, no entanto, que SIMULAR a saída de mercadorias do território cearense, ou internar mercadorias no Estado, são práticas que continuam como infração a legislação, punível de acordo com a penalidade prevista no art.123,I,h da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. No entanto, caso a Fiscalização entenda que ocorreu o internamento de mercadorias no território cearense há de comprovar por outros meios que não seja a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, ou do seu registro de passagem. Entende-se que esta foi a intenção do legislador, em conformidade com o previsto no art.158, & único do RICMS:

“ART. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual de mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438 deste Decreto.

Parágrafo Único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.”

Dessa forma, entendo que, com a mudança da legislação, referente ao selo de trânsito, não há como relacionar mais uma prática com a outra. A legislação não permite mais a mera presunção de simulação apenas com o cruzamento das informações no sistema SITRAM. Ou seja, o fato de o contribuinte não ter selado as notas fiscais nas saídas interestaduais de mercadorias, ou ter deixado de fazer seu registro no SITRAM não significa que ocorreu o



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

internamento. Não há elementos nos autos suficientes para a acusação de simulação se sustentar, com base apenas em indícios, posto que há de se avançar na comprovação dos fatos.

Diferentemente do Parecer que entendeu pela extinção, como a acusação não se refere a falta de registro de passagem, mas de simulação em decorrência deste fato, entendo que o auto de infração deva ser julgado improcedente.

Isto posto, voto por conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de primeira instância para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO No.: 1/514/2018. A.I.: 1/201721343; RECORRENTE: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.16 14:17:09
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.06.23 15:27:05 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328427
391

Digitally signed by MONICA
MARIA CASTELO:32328427391
Date: 2021.06.11 09:32:26
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora